



30.4.2018

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento Regional

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia
(COM(2017)0772 – C8-0409/2017 – 2017/0309(COD))

Relator de parecer: Daniel Buda

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia constitui uma importante estratégia da União Europeia para responder com rapidez a emergências que possam ocorrer em territórios da União Europeia ou em países terceiros, permitindo uma assistência coordenada através da partilha dos recursos de todos os países participantes, mas carece de aperfeiçoamento em termos de prevenção, prontidão, organização e capacidade de gestão de emergências.

O relator de parecer entende que o Mecanismo de Proteção Civil da UE desempenha um papel fulcral na implementação do artigo 196.º do TFUE, que incentiva a cooperação entre os Estados-Membros a fim de reforçar a eficácia dos sistemas de prevenção das catástrofes naturais ou de origem humana e de proteção contra as mesmas.

Neste contexto, o relator de parecer congratula-se com a iniciativa da Comissão Europeia, que visa simplificar e reforçar o atual mecanismo de solidariedade graças a um maior esforço financeiro por parte da União Europeia para criar, para além das capacidades nacionais, uma ambiciosa reserva de capacidades europeias que venha reforçar os recursos dos Estados-Membros.

O relator de parecer sublinha a contribuição já existente através dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento para promover a adaptação às alterações climáticas e a gestão e prevenção dos riscos. Acredita, além disso, que para facilitar uma colocação rápida e eficaz dos meios de assistência no terreno, a mobilização dos recursos da rescEU deve seguir uma abordagem regional, nomeadamente para reforçar e envolver as capacidades das autoridades locais e regionais, a fim de melhor responder às particularidades das regiões afetadas.

A exploração de sinergias entre os diferentes fundos da União representa um fator importante para uma maior eficácia e para aumentar a eficiência na prevenção e resposta sustentável a catástrofes. Assim sendo, o relator de parecer exorta a uma melhor cooperação e coordenação entre os diferentes instrumentos, inserindo o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) numa abordagem integrada.

O relator de parecer apoia igualmente a proposta da Comissão de criar uma rede de conhecimentos e especialização dos diferentes Estados-Membros neste domínio, propondo o envolvimento de centros de excelência e universidades.

Por último, o relator de parecer entende que devia desenvolver-se uma melhor estratégia de comunicação a fim de tornar as ações e os resultados do Mecanismo de Proteção Civil da UE mais visíveis para os cidadãos e reforçar a sua confiança na capacidade da União de prevenir e responder a catástrofes.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes

alterações:

Alteração 1

Proposta de decisão

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia («Mecanismo da União»), que se rege pela Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² reforça a cooperação entre a União e os Estados-Membros e facilita a coordenação no domínio da proteção civil a fim melhorar a resposta da União a catástrofes naturais e de origem humana.

¹² Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

Alteração

(1) O Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia («Mecanismo da União»), que se rege pela Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹², reforça a cooperação entre a União, os Estados-Membros *e as suas regiões* e facilita a coordenação no domínio da proteção civil a fim *de* melhorar a resposta da União a catástrofes naturais e de origem humana.

¹² Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

Alteração 2

Proposta de decisão

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As catástrofes naturais e de origem humana podem ocorrer em qualquer parte do mundo, *muitas vezes sem aviso*. Quer sejam de origem natural ou humana, estão a tornar-se cada vez mais frequentes, extremas e complexas, *exacerbadas pelos impactos das* alterações climáticas e não se confinando às fronteiras nacionais. As consequências humanas, ambientais e económicas das catástrofes *podem ser* enormes.

Alteração

(3) As catástrofes naturais e de origem humana podem ocorrer em qualquer parte do mundo. Quer sejam de origem natural *e* exacerbadas *pelas* alterações climáticas ou *de origem* humana, *incluindo os novos tipos de ameaças, como as relacionadas com a segurança interna*, estão a tornar-se cada vez mais frequentes, extremas e complexas, e não se confinando às fronteiras nacionais. As consequências humanas, ambientais e económicas das catástrofes *são frequentemente* enormes *a médio e longo prazo*.

Alteração 3

Proposta de decisão Considerando 4

Texto da Comissão

(4) *A experiência recente tem* demonstrado que a dependência de ofertas voluntárias de assistência mútua, coordenada e facilitada pelo Mecanismo da União, nem sempre asseguram a disponibilização de capacidades suficientes para dar resposta, de forma satisfatória, às necessidades básicas das pessoas afetadas por catástrofes, nem a salvaguarda adequada do ambiente e dos bens materiais. Tal é sobretudo evidente quando *os* Estados-Membros *são simultaneamente* afetados por catástrofes recorrentes e a capacidade coletiva é insuficiente.

Alteração

(4) *Experiências recentes têm* demonstrado que a dependência de ofertas voluntárias de assistência mútua, coordenada e facilitada pelo Mecanismo da União, nem sempre asseguram a disponibilização de capacidades suficientes para dar resposta, de forma *atempada e* satisfatória, às necessidades básicas das pessoas afetadas por catástrofes, nem a salvaguarda adequada do ambiente e dos bens materiais. Tal é sobretudo evidente quando *alguns* Estados-Membros *e as suas regiões, bem como os Estados-Membros e regiões limítrofes, são* afetados por catástrofes recorrentes e *simultâneas* e a capacidade coletiva é insuficiente. *O sistema deve ser aperfeiçoado e os Estados-Membros devem tomar medidas preventivas adequadas para preservar e reforçar as capacidades nacionais a um nível que seja suficiente para responder adequadamente a catástrofes.*

Alteração 4

Proposta de decisão Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A prevenção assume uma importância vital na proteção contra catástrofes e exige medidas adicionais. Neste sentido, os Estados-Membros devem partilhar *regularmente* as avaliações de riscos, assim como sínteses dos seus planos de gestão do risco de catástrofes, a fim de garantir uma abordagem integrada da gestão de catástrofes, que associe as medidas de prevenção, preparação e

Alteração

(5) A prevenção assume uma importância vital na proteção contra catástrofes e exige medidas adicionais *a todos os níveis, uma vez que o impacto das alterações climáticas afeta todos os territórios e tem cariz transfronteiras.* Neste sentido, os Estados-Membros, *em parceria com as suas autoridades regionais e locais,* devem partilhar as avaliações de riscos, assim como sínteses

resposta. Além disso, a Comissão deve **poder exigir** aos Estados-Membros que apresentem planos específicos de prevenção e preparação respeitantes a determinadas catástrofes, com vista, designadamente, a maximizar o apoio da União à gestão do risco de catástrofes. A carga administrativa **deve ser atenuada** e as políticas de prevenção **devem ser fortalecidas, garantindo** nomeadamente a **necessária** articulação com outras políticas e instrumentos fundamentais da União como os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento referidos no considerando 2 do Regulamento (UE) n.º 1303/2013¹³.

dos seus planos de gestão do risco de catástrofes, a fim de garantir uma abordagem integrada da gestão de catástrofes, **inclusive no caso de eventos transfronteiras**, que associe as medidas de prevenção, preparação e resposta **tão rápida quanto possível, inclusive através da educação e formação profissional**. Além disso, **e sempre que necessário**, a Comissão deve **pedir** aos Estados-Membros que apresentem planos específicos de **formação**, prevenção, preparação e **evacuação** respeitantes a determinadas catástrofes, **como terremotos, secas, ondas de calor, incêndios florestais, inundações e escassez de água, assim como catástrofes humanitárias e tecnológicas**, com vista, designadamente, a maximizar o apoio da União à gestão do risco de catástrofes. **É essencial atenuar** a carga administrativa e **fortalecer** as políticas de prevenção e **as capacidades operacionais, designadamente a nível transfronteiras, aprofundando** nomeadamente a articulação e **coordenação** com outras políticas e instrumentos fundamentais da União como os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento referidos **no artigo 1.º e no considerando 2 do Regulamento (UE) n.º 1303/2013¹³ e o Fundo de Solidariedade da União Europeia. Afigura-se importante, neste contexto, salientar que os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) estão já a contribuir para promover o ajustamento às alterações climáticas e a prevenção e gestão de riscos, e existe uma condicionalidade ex ante ligada a esse objetivo.**

¹³ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas

¹³ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas

ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Alteração 5

Proposta de decisão

Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) As estratégias macrorregionais da União poderiam proporcionar quadros de cooperação de elevada qualidade para a cooperação com vista ao estabelecimento de medidas de prevenção operacional, bem como centros de resposta e gestão, e contemplar ainda a colaboração neste domínio com países terceiros limítrofes.

Alteração 6

Proposta de decisão

Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Afigura-se necessário fortalecer a capacidade coletiva de preparação e resposta a catástrofes, designadamente através **da** assistência recíproca na Europa. Além do fortalecimento das possibilidades já oferecidas pela Capacidade Europeia de Resposta de Emergência («CERE» ou «**reserva voluntária**»), doravante designada «Reserva Europeia de Proteção Civil», a Comissão deverá também criar a rescEU. A rescEU deverá integrar capacidades de resposta de emergência a incêndios florestais, inundações de grandes proporções e terremotos, assim como um hospital de campanha e equipas médicas, em consonância com as normas da

(6) Afigura-se necessário fortalecer a capacidade coletiva de **formação**, preparação e resposta a catástrofes, designadamente através **de uma** assistência recíproca **e cooperação eficazes** na Europa, **para garantir uma maior previsibilidade das intervenções e reduzir significativamente o tempo para mobilizar a assistência**. Além do fortalecimento das possibilidades já oferecidas pela Capacidade Europeia de Resposta de Emergência («CERE» ou «**dever cívico de ajudar**»), doravante designada «Reserva Europeia de Proteção Civil», a Comissão deverá também criar a rescEU. A **composição da** rescEU deverá integrar

Organização Mundial da Saúde, que possam ser *rapidamente* mobilizadas.

capacidades *pré-afetadas e conjuntas* de resposta de emergência a *catástrofes naturais ou de origem humana* como incêndios florestais, inundações de grandes proporções, terremotos, *ameaças terroristas ou outros acontecimentos imprevistos, incluindo uma eventual e grave falta de medicamentos*, assim como um hospital de campanha e equipas médicas, em consonância com as normas da Organização Mundial da Saúde, que possam ser mobilizadas *para intervir rápida e simultaneamente em vários pontos. Quando tal for pedido, devem ser disponibilizados recursos operacionais da rescEU para operações de resposta que visem colmatar lacunas de capacidade e reforçar os esforços desenvolvidos pela Reserva de Proteção Civil. Devem ser previstas disposições específicas para as intervenções nas regiões ultraperiféricas e nos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) que tomem em conta o seu afastamento e as suas especificidades.*

Alteração 7

Proposta de decisão Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) O papel das autoridades regionais e locais na prevenção e gestão de catástrofes reveste-se de grande importância e as suas capacidades de resposta devem ser adequadamente tidas em conta nas atividades de coordenação e colocação no terreno executadas ao abrigo da presente decisão, em conformidade com o quadro jurídico e institucional dos Estados-Membros e de modo a minimizar sobreposições e promover a interoperabilidade. Estas autoridades podem desempenhar um importante papel preventivo e são também as primeiras a reagir na sequência de

uma catástrofe, em conjunto com as capacidades dos seus voluntários. É, por isso, patente a necessidade de uma cooperação contínua a nível local, regional e transfronteiras, com vista à criação de sistemas de alerta comuns para intervenção rápida antes da mobilização da rescEU, bem como de campanhas de informação públicas e regulares sobre as ações iniciais de resposta.

Alteração 8

Proposta de decisão Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) Para facilitar uma colocação rápida e eficaz no terreno dos meios de assistência, a mobilização dos recursos da rescEU deve também possuir uma dimensão territorial e tomar em consideração a importância de se adotar uma abordagem regional, e, sempre que adequado, uma abordagem liderada pela comunidade, a fim de responder adequadamente às particularidades das regiões e limitar os danos provocados por uma catástrofe.

Alteração 9

Proposta de decisão Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) A União deverá ser capaz de prestar assistência aos Estados-Membros em que as capacidades disponíveis sejam insuficientes para dar uma resposta eficaz a catástrofes, contribuindo para o financiamento de modalidades de locação ou arrendamento, por forma a assegurar um acesso rápido às referidas capacidades, ou

(7) A União deverá ser capaz de prestar assistência aos Estados-Membros em que as capacidades disponíveis **a nível técnico e material** sejam insuficientes para dar uma resposta eficaz a catástrofes, **inclusive no caso de eventos transfronteiras**, contribuindo para o financiamento de modalidades de locação ou arrendamento,

financiando a sua aquisição. Esta medida reforçaria substancialmente a eficácia do Mecanismo da União, assegurando a disponibilidade de capacidades nos casos em que, de outro modo, não seria garantida uma resposta efetiva a catástrofes, sobretudo as que tiverem vastas repercussões para um número significativo de Estados-Membros. A aquisição de capacidades pela União **deverá** permitir economias de escala e uma melhor coordenação da resposta a catástrofes.

por forma a assegurar um acesso rápido às referidas capacidades, ou financiando a sua aquisição. Esta medida reforçaria substancialmente a eficácia do Mecanismo da União, assegurando a disponibilidade de capacidades **técnicas e materiais, inclusive para salvamento de idosos ou pessoas portadoras de deficiência**, nos casos em que, de outro modo, não seria garantida uma resposta efetiva a catástrofes, sobretudo as que tiverem vastas repercussões para um número significativo de Estados-Membros. A **afetação prévia de equipamento adequado e a** aquisição de capacidades pela União **deverão** permitir economias de escala e uma melhor coordenação da resposta a catástrofes.

Alteração 10

Proposta de decisão Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de aumentar a eficiência e eficácia da formação e dos exercícios e **de otimizar** a cooperação entre as autoridades e os serviços de proteção civil dos Estados-Membros, cumpre estabelecer uma Rede Europeia de Conhecimentos sobre Proteção Civil baseada nas estruturas existentes.

Alteração

(9) **A formação, a investigação e a inovação são aspetos essenciais da cooperação no domínio da proteção civil.** A fim de aumentar a eficiência e eficácia da formação e dos exercícios, **promover a inovação graças à integração de novas tecnologias, como equipamentos de alta tecnologia e os mais recentes resultados da investigação para assegurar uma monitorização mais eficaz das zonas urbanas e florestais, e para aprofundar o diálogo e** a cooperação entre as autoridades e os serviços de proteção civil dos Estados-Membros, **incluindo a nível transfronteiras**, cumpre estabelecer uma Rede Europeia de Conhecimentos sobre Proteção Civil baseada nas estruturas existentes **e em que participem investigadores, centros de investigação e de formação dos Estados-Membros, universidades e, se for caso disso, centros de excelência e organizações da sociedade**

civil. No caso das regiões ultraperiféricas e PTU devem ser tomadas medidas para garantir que estes sejam também integrados na rede, em paralelo com um reforço da cooperação em matéria de formação e das capacidades de prevenção e resposta de países terceiros na mesma área.

Alteração 11

Proposta de decisão Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Afigura-se necessário simplificar **os** procedimentos do Mecanismo da União para garantir que os Estados-Membros **podem** ter acesso à assistência e às capacidades necessárias para responder, **o mais rapidamente possível**, a catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração

(11) Afigura-se necessário simplificar, **agilizar e aumentar a flexibilidade dos** procedimentos do Mecanismo da União para garantir que os Estados-Membros **possam** ter acesso **rápido** à assistência e às capacidades necessárias para responder, **com a maior rapidez e eficácia possíveis**, a catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração 12

Proposta de decisão Considerando 13

Texto da Comissão

(13) É importante assegurar que os Estados-Membros tomem todas as medidas necessárias para prevenir de modo eficaz as catástrofes naturais e de origem humana e atenuar os seus efeitos. As disposições devem reforçar a articulação entre as medidas de prevenção, preparação e resposta ao abrigo do Mecanismo da União. Deve igualmente assegurar-se a coerência com outra legislação aplicável da União em matéria de prevenção e gestão do risco de catástrofes, incluindo medidas transfronteiriças de prevenção e de resposta a ameaças, designadamente ameaças

Alteração

(13) É importante assegurar que os Estados-Membros, **em conjunto com as autoridades locais e regionais**, tomem todas as medidas necessárias para prevenir de modo eficaz as catástrofes naturais e de origem humana e atenuar os seus efeitos, **nomeadamente através de uma gestão regular das superfícies florestais e dos materiais combustíveis e da promoção do ordenamento florestal**. As disposições devem reforçar a articulação entre as medidas de prevenção, preparação e resposta ao abrigo do Mecanismo da União. Deve igualmente assegurar-se a

sanitárias transfronteiriças graves¹⁵. De igual modo, deve assegurar-se a coerência com compromissos internacionais, como o Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030, o Acordo de Paris e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

coerência com outra legislação aplicável da União em matéria de prevenção e gestão do risco de catástrofes, incluindo medidas transfronteiriças *e intermunicipais* de prevenção, *de alerta rápido* e de resposta a ameaças, designadamente ameaças sanitárias transfronteiriças graves¹⁵, *como é o caso de acidentes radioativos, biológicos ou químicos. Os programas de cooperação territorial ao abrigo da política de coesão preveem ações específicas, a fim de ter em conta a capacidade de resistência às catástrofes, a prevenção e a gestão de riscos, sendo, por conseguinte, necessário redobrar os esforços para uma maior integração e criar mais sinergias.* De igual modo, deve assegurar-se a coerência com compromissos internacionais, como o Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030, o Acordo de Paris e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. *Deve também estabelecer-se uma melhor coordenação com o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) para dar resposta às catástrofes naturais.*

¹⁵ Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE (JO L 293 de 5.11.2013, p. 1).

¹⁵ Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE (JO L 293 de 5.11.2013, p. 1).

Alteração 13

Proposta de decisão Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) É necessário que as ações da União se concentrem também na prestação de assistência técnica à formação, a fim de melhorar a capacidade de autoajuda das comunidades, deixando-as mais bem preparadas para dar uma resposta inicial e conter o respetivo

impacto. Ações específicas de formação e educação destinadas a profissionais de segurança pública, como as orientadas para dirigentes das comunidades, assistentes sociais e profissionais de saúde e serviços de salvamento e combate a incêndios, e ainda para grupos de intervenção voluntários a nível local que disponham de equipamento de intervenção rapidamente disponível, podem ajudar a conter uma catástrofe e reduzir o número de vítimas durante e após a crise.

Alteração 14

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea -a) (nova)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto em vigor

Alteração

c) Contribuir para a rapidez e a eficácia da resposta em caso de ocorrência ou de eminência de ocorrência de catástrofes; e;

-a) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

c) Contribuir para a rapidez e a eficácia da resposta em caso de ocorrência ou de eminência de ocorrência de catástrofes, *designadamente através da mobilização de material e técnicas adequadas para responder a operações de emergência;*

Alteração 15

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 3 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Aumentar a disponibilidade e a aplicação de conhecimentos científicos sobre catástrofes.

e) Aumentar a disponibilidade e a aplicação de conhecimentos científicos sobre catástrofes, *incluindo nas regiões ultraperiféricas e nos PTU;*

Alteração 16

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 3 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) No n.º 1, é aditada a seguinte alínea e-A):

e-A) Reforçar as atividades de cooperação e de coordenação a nível transfronteiriço;

Alteração 17

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Toma medidas para melhorar a base de conhecimentos sobre os riscos de catástrofe e facilitar a partilha de conhecimentos, dos resultados da investigação científica, de boas práticas e de informações, inclusive entre os Estados-Membros expostos a riscos comuns;»

a) Toma medidas para ***promover a educação, aumentar a sensibilização,*** melhorar a base de conhecimentos sobre os riscos de catástrofe e facilitar ***o diálogo, a cooperação e*** a partilha de conhecimentos, dos resultados da investigação científica ***e da inovação, juntamente com recomendações e previsões de curto prazo,*** de boas práticas e de informações, inclusive entre os Estados-Membros ***e as suas autoridades locais e regionais, os países terceiros vizinhos, e, se for caso disso, as regiões ultraperiféricas e os PTU, que estejam*** expostos a riscos comuns;

Alteração 18

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) No artigo 5.º, n.º 1, é inserida a alínea a-A):

a-A) Presta assistência no processo de tomada de decisão mediante pedido;

Alteração 19

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) No artigo 5.º, n.º 1, é inserida a alínea a-B):

a-B) Coordenar a harmonização de informação e orientação sobre sistemas de alerta, designadamente a nível transfronteiriço;

Alteração 20

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 5 – n.º 1 – alínea h)

Texto em vigor

Alteração

h) Promove a utilização dos vários fundos da União que possam conceder apoio à prevenção sustentável **de** catástrofes e incentiva os Estados-Membros e as regiões a explorarem essas oportunidades de financiamento;

(3-C) No artigo 5.º, n.º 1, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:

h) Promove a utilização **e a coordenação** dos vários fundos da União que possam conceder apoio à prevenção **e resposta** sustentável **a** catástrofes e incentiva os Estados-Membros e as regiões a explorarem essas oportunidades de financiamento **para reforçar as sinergias, designadamente com vista a expandir e modernizar as suas capacidades materiais e técnicas;**

Alteração 21

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 6 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Realizam avaliações de riscos a nível nacional ou ao nível subnacional adequado e disponibilizam as mesmas à Comissão até 22 de dezembro de 2018 e, posteriormente, de *três em três* anos;

Alteração

a) Realizam avaliações de riscos a nível nacional ou ao nível subnacional adequado, *em parceria com as autoridades relevantes a nível local e regional*, e disponibilizam as mesmas à Comissão até 22 de dezembro de 2018 e, posteriormente, de *dois em dois* anos;

Alteração 22

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 6 – parágrafo 1 – subparágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem facultar à Comissão uma síntese dos elementos do planeamento da gestão de riscos, incluindo informações sobre as medidas de prevenção e preparação selecionadas, até 31 de janeiro de 2019 e, posteriormente, de *três em três* anos. Além disso, a Comissão pode *exigir* aos Estados-Membros que apresentem planos específicos de prevenção e preparação que abranjam esforços de curto e de longo prazo. A União terá em devida conta os progressos registados pelos Estados-Membros no sentido da prevenção e preparação para catástrofes, como parte de um eventual mecanismo de condicionalidade *ex ante* futuro no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Alteração

Os Estados-Membros devem facultar à Comissão uma síntese dos elementos do planeamento da gestão de riscos, incluindo informações sobre as medidas de prevenção e preparação selecionadas, até 31 de janeiro de 2019 e, posteriormente, de *dois em dois* anos. Além disso, a Comissão pode *solicitar* aos Estados-Membros que apresentem planos específicos de prevenção e preparação, *devendo fornecer-lhes um quadro orientador para a preparação desses planos*, que abranjam esforços de curto e de longo prazo. A União terá em devida conta os progressos registados pelos Estados-Membros, *também a nível regional e local*, no sentido da prevenção e preparação para catástrofes, como parte de um eventual mecanismo *reforçado* de condicionalidade *ex ante* futuro *para os investimentos* no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Alteração 23

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto em vigor

k) Em estreita consulta com os Estados-Membros, tomar outras medidas de preparação complementares e de apoio necessárias para alcançar o objetivo especificado no artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Alteração

(4-A) No artigo 8.º, primeiro parágrafo, a alínea k) passa a ter a seguinte redação:

«k) Em estreita consulta com os Estados-Membros, toma outras medidas de prevenção complementares e de apoio necessárias, **designadamente através da coordenação com outros instrumentos da União**, para alcançar o objetivo especificado no artigo 3.º, n.º 1, alínea b).»

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1303&from=PT>)

Alteração 24

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração 25

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 10 – n.º 1

Alteração

(4-B) No artigo 9.º, após o n.º 1, é aditado o seguinte número:

«1-A. Os Estados-Membros reforçam a **capacidade administrativa das autoridades regionais e locais competentes, de acordo com o respetivo quadro institucional e jurídico.**»

Texto da Comissão

1. A Comissão e os Estados-Membros colaboram no sentido de melhorar o planeamento das operações de resposta a catástrofes no âmbito do Mecanismo da União, podendo para tal recorrer à elaboração de diferentes cenários de resposta a catástrofes, com base nas avaliações de riscos a que se refere a alínea a) do artigo 6.º e no inventário dos riscos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, e ao recenseamento dos recursos e à elaboração de planos de mobilização das capacidades de resposta.

Alteração

1. A Comissão e os Estados-Membros colaboram no sentido de melhorar o planeamento das operações de resposta a catástrofes ***naturais ou de origem humana*** no âmbito do Mecanismo da União, podendo para tal recorrer à elaboração de diferentes cenários de resposta a catástrofes, com base nas avaliações de riscos a que se refere a alínea a) do artigo 6.º e no inventário dos riscos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, e ao recenseamento dos recursos e à elaboração de planos de mobilização das capacidades de resposta.

Alteração 26

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. É criada uma Reserva Europeia de Proteção Civil, que consiste numa reserva voluntária de capacidades de resposta previamente ***afetadas*** pelos Estados-Membros e é composta por módulos, por outras capacidades de resposta e por peritos.

Alteração

1. É criada uma Reserva Europeia de Proteção Civil, que consiste numa reserva de capacidades de resposta previamente ***autorizadas*** pelos Estados-Membros e é composta por módulos, por outras capacidades de resposta e por peritos, ***com base no princípio de dever cívico de ajudar.***

Alteração 27

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea d)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 11 – n.º 10

Texto da Comissão

10. As referências à Capacidade Europeia de Resposta de Emergência

Alteração

10. As referências à Capacidade Europeia de Resposta de Emergência

(CERE) e *à reserva voluntária* entendem-se como referências à Reserva Europeia de Proteção Civil.

(CERE) e *ao dever cívico de ajudar* entendem-se como referências à Reserva Europeia de Proteção Civil.

Alteração 28

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Operações de busca e salvamento em meio urbano;

Alteração

(c) Operações de busca e salvamento em meio urbano, *montanhoso e florestal*;

Alteração 29

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base nos riscos identificados e *seguindo* uma abordagem multirriscos, é conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 30.º, a fim de definir os tipos de capacidades de resposta necessários, complementarmente aos identificados no n.º 2 do presente artigo, e rever a composição da rescEU em conformidade. É assegurada a coerência com outras políticas da União.

Alteração

Com base nos riscos identificados e *tomando em conta* uma abordagem multirriscos *e a necessidade de flexibilizar as capacidades de resposta*, é conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, nos termos do artigo 30.º, a fim de definir os tipos de capacidades de resposta necessários, complementarmente aos identificados no n.º 2 do presente artigo, e rever a composição da rescEU em conformidade. É assegurada a coerência com outras políticas da União.

Alteração 30

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As capacidades da rescEU estão disponíveis para operações de resposta no âmbito do Mecanismo da União, na sequência de pedidos de assistência apresentados por intermédio do CCRE. A decisão sobre a mobilização é tomada pela Comissão, que mantém o comando e o controlo das capacidades da rescEU.

Alteração

7. As capacidades da rescEU estão disponíveis para operações de resposta no âmbito do Mecanismo da União, na sequência de pedidos de assistência apresentados por intermédio do CCRE. A decisão sobre a mobilização é tomada pela Comissão, que mantém o comando e o controlo das capacidades da rescEU **e utiliza uma linguagem operacional comum e padronizada compreensível por todas as entidades intervenientes em caso de catástrofe.**

Alteração 31

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Em caso de mobilização, a Comissão define, em concertação com o Estado-Membro requerente, a mobilização operacional das capacidades da rescEU. O Estado-Membro requerente facilita a coordenação operacional das suas próprias capacidades e das atividades da rescEU durante as intervenções.

Alteração

8. Em caso de mobilização, a Comissão define, em concertação com o Estado-Membro requerente **ou Estados-Membros requerentes, se apropriado**, a mobilização operacional das capacidades da rescEU. O Estado-Membro requerente facilita a coordenação operacional das suas próprias capacidades, **incluindo as capacidades de resposta das autoridades regionais e locais e de voluntários, com as** atividades da rescEU durante as intervenções.

Alteração 32

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 12 – n.º 9

Texto da Comissão

9. A coordenação entre as diferentes

Alteração

9. A coordenação entre as diferentes

capacidades de resposta é facilitada, sempre que oportuno, pela Comissão através do CCRE, nos termos dos artigos 15.º e 16.º.»

capacidades de resposta é facilitada, sempre que oportuno, pela Comissão, **tendo em conta, inter alia, a necessidade de adotar uma abordagem regional e recorrendo, se for adequado, a acordos transfronteiriços baseados na disponibilidade e proximidade. A coordenação é também facilitada** através do CCRE, nos termos dos artigos 15.º e 16.º.

Alteração 33

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão cria uma rede de agentes e instituições competentes no domínio da proteção civil e gestão de catástrofes, que constitui, juntamente com a Comissão, uma Rede Europeia de Conhecimentos sobre Proteção Civil.

A rede executa as seguintes tarefas no domínio da formação, exercícios, ensinamentos colhidos e divulgação de conhecimentos, em estreita articulação com outros centros de conhecimento, **sempre que oportuno:»**

Alteração

A Comissão cria uma rede de agentes e instituições competentes no domínio da proteção civil e gestão de catástrofes, **incluindo centros de investigação e de formação, universidades, investigadores e centros de excelência, sempre que oportuno**, que constitui, juntamente com a Comissão, uma Rede Europeia de Conhecimentos sobre Proteção Civil, **que deve também estar aberta à partilha de conhecimentos e boas práticas com os países terceiros.**

A rede executa as seguintes tarefas no domínio da formação, exercícios, ensinamentos colhidos, divulgação de conhecimentos, **comunicação e programas de sensibilização do público**, em estreita articulação com outros centros de conhecimento.

Alteração 34

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto em vigor

a) Criação e gestão de um programa de formação em matéria de prevenção, preparação e resposta a catástrofes **para o** pessoal dos serviços de proteção civil e de serviços de gestão de situações de emergência. O programa **compreende** cursos de formação conjuntos e um sistema de intercâmbio de peritos que permita o destacamento de indivíduos para outros Estados-Membros.

Alteração

(9-A) No artigo 13, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

a) Criação e gestão de um programa de formação em matéria de prevenção, preparação e resposta a catástrofes **destinado a fornecer competências especializadas ao** pessoal dos serviços de proteção civil e de serviços de gestão de situações de emergência. O programa **recorre, sempre que conveniente, a centros de excelência e universidades já existentes, compreendendo** cursos de formação conjuntos e um sistema de intercâmbio de peritos que permita o destacamento de indivíduos para outros Estados-Membros. **O programa inclui também disposições para a cooperação com países terceiros vizinhos.**

Alteração 35

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto em vigor

f) Estímulo e incentivo à introdução e utilização de novas tecnologias relevantes para efeitos do Mecanismo da União.

Alteração

(9-B) No artigo 13.º, n.º 1, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

f) Estímulo **à investigação e à inovação** e incentivo à introdução e utilização de novas tecnologias relevantes para efeitos do Mecanismo da União.

Alteração 36

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 20-A – n.º 1

Texto da Comissão

A assistência ou financiamento disponibilizado no âmbito da presente decisão deverá dar visibilidade adequada à União, incluindo o devido destaque ao emblema da União, relativamente às capacidades a que se referem os artigos 11.º, 12.º e 21.º, n.º 2, alínea c).»

Alteração

A assistência ou financiamento disponibilizado no âmbito da presente decisão deverá dar visibilidade adequada à União, incluindo o devido destaque ao emblema da União, relativamente às capacidades a que se referem os artigos 11.º, 12.º e 21.º, n.º 2, alínea c).» ***Deve ser desenvolvida uma estratégia de comunicação para conferir visibilidade às ações ao abrigo do Mecanismo da União junto dos cidadãos e aumentar a sua confiança na capacidade da UE de prevenir e dar resposta a catástrofes.***

Alteração 37

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b) – subalínea i)

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 21 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Aos custos necessários à adaptação ou reparação das capacidades de resposta para colocá-las num estado de prontidão e disponibilidade que permita a sua mobilização no âmbito da Reserva Europeia de Proteção Civil, em conformidade com os respetivos requisitos de qualidade e, se pertinente, com as recomendações formuladas no processo de certificação (“custos de adaptação”). Estes custos de adaptação poderão abranger os custos associados à interoperabilidade dos módulos e outras capacidades de resposta, à autonomia, autossuficiência, transportabilidade, embalagem e outros custos necessários, desde que decorram especificamente da participação das capacidades na Reserva Europeia de Proteção Civil.

Alteração

c) Aos custos necessários à adaptação ou reparação das capacidades de resposta para colocá-las num estado de prontidão e disponibilidade que permita a sua mobilização no âmbito da Reserva Europeia de Proteção Civil, em conformidade com os respetivos requisitos de qualidade e, se pertinente, com as recomendações formuladas no processo de certificação (“custos de adaptação”). Estes custos de adaptação poderão abranger os custos associados à interoperabilidade dos módulos e outras capacidades de resposta, à autonomia, autossuficiência, transportabilidade, embalagem e outros custos necessários, ***incluindo os relativos à promoção do voluntariado relacionado com a proteção civil e à formação de voluntários***, desde que decorram especificamente da participação das capacidades na Reserva Europeia de Proteção Civil.

Alteração 38

Proposta de decisão

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Decisão n.º 1313/2013/UE

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Devem *procurar-se* sinergias e ***complementaridade*** com outros instrumentos da União, designadamente os que promovem a coesão, o desenvolvimento rural, a investigação e a saúde, assim como com as políticas de migração e segurança. Em caso de resposta a crises humanitárias em países terceiros, a Comissão assegura a complementaridade e a coerência entre as intervenções financiadas ao abrigo da presente decisão e as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.»

Alteração

2. Devem ***desenvolver-se*** sinergias, ***a complementaridade e uma coordenação acrescida*** com outros instrumentos da União, designadamente os que promovem a coesão, ***incluindo o Fundo de Solidariedade da União Europeia***, o desenvolvimento rural, a investigação e a saúde, assim como com as políticas de migração e segurança, ***sem que tal implique a reatribuição dos fundos dessas áreas***. Em caso de resposta a crises humanitárias em países terceiros, a Comissão assegura a complementaridade e a coerência entre as intervenções financiadas ao abrigo da presente decisão e as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.»

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Mecanismo de Proteção Civil da União
Referências	COM(2017)0772 – C8-0409/2017 – 2017/0309(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 14.12.2017
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	REGI 14.12.2017
Relator(a) de parecer Data de designação	Daniel Buda 7.12.2017
Exame em comissão	24.1.2018 27.3.2018
Data de aprovação	26.4.2018
Resultado da votação final	+: 25 -: 1 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Pascal Arimont, Victor Boștinaru, Rosa D'Amato, Aleksander Gabelic, Michela Giuffrida, Ivan Jakovčić, Constanze Krehl, Louis-Joseph Manscour, Iskra Mihaylova, Konstantinos Papadakis, Stanislav Polčák, Liliana Rodrigues, Fernando Ruas, Ruža Tomašić, Monika Vana, Matthijs van Miltenburg, Lambert van Nistelrooij, Derek Vaughan, Kerstin Westphal
Suplentes presentes no momento da votação final	Petras Auštrevičius, Daniel Buda, John Howarth, Ivana Maletić, Bronis Ropė, Damiano Zoffoli
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Marek Plura, Boris Zala

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR
PARECER**

25	+
ALDE	Petras Auštrevičius, Ivan Jakovčić, Iskra Mihaylova, Matthijs van Miltenburg
EFDD	Rosa D'Amato
PPE	Pascal Arimont, Daniel Buda, Ivana Maletić, Marek Plura, Stanislav Polčák, Fernando Ruas, Lambert van Nistelrooij
S&D	Victor Boștinaru, Aleksander Gabelic, Michela Giuffrida, John Howarth, Constanze Krehl, Louis-Joseph Manscour, Liliana Rodrigues, Derek Vaughan, Kerstin Westphal, Boris Zala, Damiano Zoffoli
VERTS/ALE	Bronis Ropė, Monika Vana

1	-
NI	Konstantinos Papadakis

1	0
ECR	Ruža Tomašić

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções